

O OBJECTO DO RECURSO EM PROCESSO CIVIL(*)

por Fernão de C. Fernandes Thomaz
e
António Colaço Canário

NOTA INTRODUTÓRIA

O tema do presente trabalho constitui uma das matérias parcelares ou aspectos em que foi cindida a análise e apreciação da matéria geral do Seminário de Processo Civil, que decorreu em subordinação ao tema «Dos Recursos» e sob a regência do Senhor Professor Doutor Adelino da Palma Carlos.

Desde logo os seus autores se deram conta das dificuldades que se lhes iriam deparar, quer decorrentes da própria área escolhida quer por inexistência de qualquer obra doutrinária que ao tema do «objecto do recurso» houvesse sido dedicada.

A doutrina consultada teve, assim, de atingir proporções muito vastas, que inegavelmente excederam a própria natureza do estudo ora apresentado, como trabalho de avaliação da frequência do Seminário.

A vasta bibliografia indicada no final foi efectivamente consultada; nem poderia deixar de tê-lo sido, uma vez que as referências à temática do *objecto do recurso* são nela escassíssimas,

(*) Trabalho apresentado no Seminário de Processo Civil do Curso de Pós-Graduação, Ciências Jurídicas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano lectivo de 1979/1980.

muito parcas e nunca se nos apresentaram como o objecto mesmo da preocupação de qualquer dos autores nacionais e estrangeiros consultados.

Por outro lado, desde o início do trabalho, em 1 de Março de 1980, não só consultamos a doutrina portuguesa e estrangeira (francesa, espanhola, italiana, alemã, brasileira, uruguaia, etc.) como incidimos, com particular acuidade sobre a jurisprudência nacional, tendo examinado atentamente um número superior a 1 400 fichas do «Dicionário de Legislação e Jurisprudência», bem como um muito elevado número de sentenças e acórdãos, ou os respectivos sumários, constantes quer do «Boletim do Ministério da Justiça» quer da «Colectânea de Jurisprudência».

Em 3 de Maio de 1980, fizemos a apresentação oral, ao Seminário, da fase do estudo em que nos encontravamos e da recolha de elementos até então já efectuada.

Tal apresentação oral foi subordinada ao esquema seguinte:

I — *METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO*

1. Generalidades
2. Âmbito do trabalho de pesquisa
 - 2.1. — na Doutrina nacional e estrangeira
 - 2.2. — na Jurisprudência nacional
 - 2.3. — na lei positiva vigente
3. Resultados obtidos
 - 3.1. — excertos de doutrina
 - 3.2. — recolha de jurisprudência relevante
4. Enumeração de problemas conexos; enunciação

II — *DESENVOLVIMENTO DOS PROBLEMAS CONEXOS COM O OBJECTO DO RECURSO REPUTADOS DE MAIOR INTERESSE*

1. Prossecução da verdade material ou da verdade formal
2. Limites objectivos do caso julgado
3. Conceito e conteúdo da «decisão»

4. Identidade (ou não) do objecto do recurso em todas as espécies de recurso
5. O objecto do recurso
 - 5.1. — face ao princípio dispositivo
 - 5.2. — perante a concepção publicística ou privatística do Processo
6. Objecto do recurso e
 - objecto da acção
 - objecto do caso julgado
7. Objecto do recurso e aplicação das leis no tempo

III — CONCLUSÕES PROVISÓRIAS

1. Conceito de objecto do recurso «de jure condito»
2. Idem, «de jure condendo»

Pode facilmente comparar-se a estrutura da esquemática apresentação oral de há cerca de um ano com a do presente estudo, retendo-se que no essencial se prosseguiu o plano inicialmente delineado, sem prejuízo de alterações ou inovações que a sedimentação dos volumosos conhecimentos ulteriores tornou imperiosas.

O presente estudo não teria resultado no que é, não fora a valiosa orientação e apoio do Senhor Professor Doutor João de Castro Mendes, ao qual agradecemos não só a disponibilidade que, também, sempre nos manifestou, como até o espontâneo fornecimento de várias indicações bibliográficas e de elementos documentais, da maior utilidade, e que muito nos auxiliaram e cativaram.

Tratando-se de tema em que não apareceu ainda na doutrina uma obra específica, o *objecto do recurso* continuará a constituir motivo da nossa preocupação, esperando que o presente estudo possa constituir uma base para mais alargadas indagações de tratamento científico do problema, para solução do qual estamos conscientes de não ter, ainda, contribuído senão parceladamente.

I — NOÇÃO DE RECURSO NA DOCTRINA PORTUGUESA E ESTRANGEIRA

Não é unívoco o conceito de recurso, desenvolvido pela doutrina portuguesa e estrangeira.

Salientamos as seguintes opiniões, na doutrina portuguesa:

a) Diz o *Prof. Paulo Cunha*: recursos são os meios de impugnação da sentença, que consistem em se procurar a eliminação dos defeitos da sentença injusta ou inválida por devolução do julgamento a outro órgão de judicatura hierarquicamente superior, ou em se procurar a correcção de uma sentença já transitada em julgado (1).

b) Para o *Prof. J. Alberto dos Reis*: os recursos são meios de obter a reforma da sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento. O mecanismo através do qual opera o recurso define-se nestes termos: pretende-se um *novo exame* da causa, por parte do órgão jurisdicional hierarquicamente superior (2).

c) O *Prof. Palma Carlos* escreve: recursos são os meios pelos quais se submetem as decisões judiciais a nova apreciação jurisdicional, feita por um tribunal superior (3).

d) Para o *Prof. Castro Mendes*: recurso é um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentado a um órgão judiciariamente superior por razões especiais que a lei permite fazer valer (4).

A ideia geral, no entanto, é de o recurso ser entendido como um instrumento, utilizado pelas partes num processo,

(1) Cunha, Paulo — «Processo Comum de Declaração» 2.º Vol., pág. 368 e 376 e segs. (Braga — 1944).

(2) Reis, J. Alberto dos — «Código de Processo Civil Anotado», vol. V, anotação ao art. 677.º, pág. 211 e seguintes.

(3) Carlos, A. Palma — «Direito Processual Civil — dos Recursos», pág. 5 e segs., ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa — 1969; no mesmo sentido as lições de 1951-52, pág. 5 e de 1958-59, pág. 5 e segs.

(4) Mendes, João de Castro — «Direito Processual Civil (Recursos)», pág. 3 e segs., ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1972.

apto a solicitar a modificação de uma decisão ainda não transitada em julgado (recursos ordinários) ou já transitada em julgado (recursos extraordinários) (5).

O recurso pode ainda ser entendido como uma fase da instância ou como uma nova instância que se inicia com o recurso.

(5) Sobre os recursos, em geral, não é vasta a bibliografia portuguesa. Salientam-se, contudo, as seguintes obras, além das anteriormente citadas: Bastos, J. Rodrigues — «Notas ao C.P.C.» vol. III, pág. 265 e segs., anotação ao art. 676.º do C.P.C.; Rodrigues, Manuel «Dos Recursos», Lições ao 4.º ano de 1942-43 (coligidas por Adriano Borges Pires), pág. 3 e segs. e 29 e segs.; Silveira, J. Santos «Impugnação das Decisões Judiciais em Processo Civil», pág. 20 e segs. (Coimbra 1970).

Na doutrina estrangeira podem consultar-se: Marques, José Frederico «Manual de Direito Processual Civil» 3.º vol., pág. 113, (São Paulo — 1980); Satta, Salvatore «Commentario al Codice di Procedura Civile» vol. II — tomo 2 — pág. 101 (Milão 1966); Rocco, Ugo «Trattato di Diritto Processuale Civile», vol. III, pág. 307 (Turim 1957); Goldschmidt, James «Derecho Procesal Civil», pág. 398 (ed. Labor — 1936); Guasp, Jaime «Derecho Procesal Civil», II vol. pág. 1322 e segs. (Madrid — 1962).

Vide, ainda, entre outros: Andrioli — «Commento al Codice di Procedura Civile», vol. I (Napoli 1956), pág. 356 e segs.; Carnelutti — «Sistema di Diritto Processuale Civile», vol. II (Padova 1938), pág. 486 e segs.; Calamandrei — «Vizi della sentenza e mezzi di gravame» in «Studi sul processo civile» vol. I (Padova 1930), pág. 167; «La cassazione civile» vol. II (Torino 1920), pág. 167; Chiovenda «Principi di Diritto Processuale Civile» pág. 893 e segs. e 944; «Instituzioni di diritto processuale civile» vol. II n.º 378 e 384; Giannozzi, Giancarlo «Ricorso» (Diritto Processuale Civile), no «Nov. Dig. Ital.» vol. XV, pág. 972 e segs.; Giudiceandrea «Impugnazioni» no «Nov. Dig. Ital.», vol. III, pág. 385; Liebman, Enrico T. «Manuale di Diritto Processuale Civile», vol. III, 3.ª edição Milano 1976, pág. 5, 8 e segs.; Micheli «Corso di Diritto Processuale Civile» vol. I (Milano 1959), pág. 75 e segs.; Vincent, Jean «Procédure Civile» (13.ª ed.) Paris 1978, pág. 752 e segs.; Couture, Eduardo «Fundamentos del Derecho Procesal», pág. 339 e segs.; Orbaneja e Quemada, «Derecho Procesal Civil», vol. I, pág. 468 e segs.: «no recurso há um novo juízo não um novo processo»; Prieto-Castro, Leonardo «Derecho Procesal Civil», vol. I, pág. 242 e segs.; Fenech, Miguel, «Derecho Procesal Civil», pág. 165 e segs.

Finalmente, ainda que sucintamente, na doutrina alemã, Jauernig, Othmar, «Zivilprozessrecht», § 72, pág. 231 e segs.: «Unter einem Rechtsmittel versteht man einen den Parteien gewährten prozessualen Rechtsbehelf, um eine gerichtliche Entscheidung — vor allem ein Urteil —

Há quem saliente que, mesmo nos recursos extraordinários, existe sempre uma *renovação* da instância anterior, e nunca nascimento de uma nova instância (6).

Tal entendimento, não é todavia aceite por alguma doutrina que vê o recurso não como uma simples revisão de sentença, mas como um reexame de toda a controvérsia anterior: constituiria assim um *novo julzo* (7).

2 — PROBLEMAS CONEXOS EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DO PRESENTE ESTUDO

Algumas matérias relacionadas, mais ou menos intimamente, com o tema do presente estudo terão, no entanto, que ficar por abordar, não obstante o seu indiscutível interesse, dada a planificação inicial do trabalho.

Desde logo, a matéria da *extensão da recorribilidade*, ou, dito de outro modo, a das decisões de que se pode e a daquelas de que se não pode recorrer (8).

Num domínio mais vasto, e de relação do direito processual civil com outros ramos do Direito, apresentam

anzufechthen und seine Nachprüfung durch ein höheres Gericht zu erreichen» — «Entende-se por recurso a possibilidade conferida às partes, de ir a um outro julzo, para impugnar uma *decisão* judicial — sobretudo uma *sentença* — e conseguir o seu reexame por um tribunal superior».

Para uma visão histórica dos recursos, ainda que sucinta, cfr. Sousa, J. Pereira «Primeiras Linhas sobre o Processo Civil», *maxime*, nota 605; Carvalho, Silva «Manual dos Recursos Judiciais», pág. 30 e segs. (1912); Sidou, J. M. Othon «Os Recursos Processuais na História do Direito», pág. 6 e segs. (Forense — 1978) 2.^a edição.

(6) Cfr. Mendes, João de Castro — «Direito Processual...» cit. pág. cits.

(7) Neste sentido cfr. Satta, ob. e lug. cits.; igualmente, Rocco se pronuncia neste sentido; cfr. «Trattato...» cit., pág. 307.

(8) Ver, entre outros: Reis, J. Alberto dos, «Comentário» Vol. I, pág. 220 e segs.; Carlos, A. Palma, «Dos Recursos», Lições 1968-1969, pág. 5 e segs.; Mendes, Castro, «Recursos», Lições 1971-72, pág. 30 e segs.; ver também Liebman, «Manuale», citado, vol. III, pág. 8 e segs.

grande interesse outros temas como o de saber se a existência — ou, mesmo, a exigência — de um recurso pelo menos é imposta pelas leis constitucionais; e ainda o problema que, transcendendo qualquer ordem jurídica nacional, se costuma abordar com a designação de princípio do «duplo grau de jurisdição»⁽⁹⁾.

O primeiro aspecto pode ser ilustrado com a transcrição do Prof. António Levenhagen: «A faculdade conferida às partes de requererem o reexame das decisões que lhes forem desfavoráveis é essencialmente democrática, porquanto assegura-lhes uma liberdade que as próprias constituições consagram em seus textos. Além disso, encontra justificativa na própria essência da pessoa humana, quase sempre inconformada com o que lhe seja adverso. É, ainda, de invocar-se, como justificativa do direito de um novo exame das decisões, a falibilidade dos juizes, sujeitos naturalmente a erros e corrupções, dado que, antes de serem magistrados, são eles pessoas humanas, fracas, vulneráveis e fálveis por natureza.

O direito ao reexame das decisões não deve, portanto, ser tolhido aos litigantes, pois, além de constituir uma faculdade essencialmente democrática, constitui também medida necessária e salutar, inclusivé para o prestígio do próprio Poder Judiciário, dado que a revisão dos julgados enseja a corrigenda de injustiças praticadas quer por simples erros, quer por intenções escusas que, lamentavelmente, não podem ser de todo evitadas»⁽¹⁰⁾.

O princípio da dupla instância ou do «duplo grau de jurisdição» refere-se justamente à possibilidade de «serem as causas apreciadas e decididas por um segundo órgão que tenha também o poder de julgar»⁽¹¹⁾, dentro dos limites de recorribilidade das decisões que a lei vigente fixar⁽¹²⁾.

(9) Cfr. Liebman, «Manuale» citado, vol. III, pág. 45 e segs.

(10) «Recursos no Processo Civil», São Paulo, 1979, pág. 10.

(11) *Ibidem*, pág. II.

(12) O princípio do duplo grau de jurisdição embora não aceite por alguns autores parece corresponder à orientação mais geral da dou-

Sem embargo do seu alto interesse, não cabe, também, no âmbito do presente estudo esclarecer em profundidade o significado dos artigos 212.º e 214.º da Constituição da República Portuguesa de 1976 que, ao consagrarem a existência de instâncias, têm sido relacionados com o referido «duplo grau de jurisdição» ou com a consagração constitucional do direito de recorrer.

Não cabem, pois, no âmbito deste estudo todos os problemas de conexão ou subordinação hierárquica entre a lei constitucional e a lei (ordinária) processual.

Isso não impede que fique expressa a nossa opinião de que teria que ser havida por inconstitucional uma lei da Assembleia da República, ou um decreto-lei do Governo no uso de autorização legislativa, que suprimisse o direito de recorrer, ou os recursos, em processo civil; ou que limitasse de tal modo esse direito⁽¹³⁾ que o resultado viesse a redundar praticamente na mesma situação.

3 — AS NOÇÕES DE OBJECTO DE RECURSO NA DOUTRINA MODERNA

Fica, assim, clarificado o âmbito do presente estudo, que versa sobre o *objecto do recurso* no sentido de definir, quando se recorre, o que se vai tratar no recurso:

1.º — se da questão decidida, isto é, da questão que foi objecto da decisão judicial; ou

trina processualista civil. Vide, com argumentos a favor da sua aceitação. Orbaneja-Quemada, ob. citada, pág. 469; também Solis de Ovando, A. E., no «Manual de Procedimiento Civil — Recursos Procesales», pág. 32; ainda as «Actas do I Congresso Ibero-Americano de Derecho Procesal», pág. 80 a 100. Vide também Larguier, Jean, «Procédure» cit., pág. 8. «Deux degrés de juridiction (et non pas trois: la Cour de Cassation juge les jugements, non les procès)».

(13) Por exemplo, se dispusesse que só caberia recurso de decisões proferidas, em causas de valor superior a 10 000 contos independentemente das alçadas...

2.º — se da própria decisão em si mesma.

Isto é, saber se aquilo sobre que o recurso incide, aquilo sobre que versa, é a decisão proferida; ou se pelo contrário é a questão decidida, no sentido de o recurso constituir como que uma *instância nova*, um refazer do processo *in totum*, com vista a concluir por uma *nova decisão* como se fora a primeira ou a única, embora de força hierárquica superior, por emanar de órgão colocado superiormente na hierarquia judiciária.

A dicotomia estabelecida permite desde logo situar a primeira alternativa predominantemente, que não exclusivamente, em termos de justiça ou injustiça da solução dada à questão; e, situar, por sua vez, a segunda alternativa em termos, predominantemente, de legalidade ou ilegalidade da decisão proferida.

A escolha de uma (qualquer) das soluções é carregada de consequências, como se verá, ao abordar cada um dos aspectos em que se subdivide o tema.

A nossa posição visa demonstrar que, sem embargo de uma ou outra disposição legal que possa afectar a pureza da solução adoptada, o nosso direito processual civil vigente se decidiu preferentemente pela segunda solução, isto é, *objecto do recurso é a própria decisão e não a questão decidida* (14).

4 — ANÁLISE DOS SIGNIFICADOS DE OBJECTO DE RECURSO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Ao indagar sobre o tema em análise, não poderia postergar-se *ab initio* o eventual apoio ou contributo que a Jurispru-

(14) É esta também a posição defendida por Jauernig ob cit., pág. 231: «Für alle Rechtsmittel ist ferner wesentlich, dass die Entscheidung nachgeprüft wird, also der Rechtsmittelführer (das ist derjenige, der das Rechtsmittel einlegt) ihre Unrichtigkeit behauptet» — «Para todos os recursos é além disso elementar que a *decisão* seja reexaminada, portanto o recorrente (isto é, quem interpõe o recurso) alega a sua incorrecção (Unrichtigkeit); cfr. ainda Larguier, Jean, «Procédure civile», pág. 102 — «seule la *décision*, non l'affaire, est examinée de nouveau».

dência Nacional pudesse ter proporcionado, sabido como é que o sistema do Direito Processual Civil português é, aliás, dos que mais espécies de recursos admite, o que constitui uma singularidade assinalável.

Ao proceder-se a uma pesquisa com suficiente amplitude, depararam-se-nos as mais variadas referências a «objecto de recurso», a ponto de ser difícil teorizar sobre elas.

A bem dizer, as referências que analizaremos não podem lograr a dignidade de «conceitos» de objecto de recurso, até pela sua variedade, afigurando-se-nos que o *objecto de recurso* não terá aí, de um modo geral, sido tomado em qualquer acepção jurídico-processual rigorosa, e, sobretudo, inserida no contexto do problema da sua definição.

Muitos acórdãos de tribunais superiores parecem revelar a preocupação de esclarecer que não se recorre da parte enunciativa mas apenas da parte dispositiva da decisão⁽¹⁵⁾; ou, como noutro aresto impressivamente se julgou: «Os recursos são interpostos do julgado na conclusão preceptiva da sentença, e não do relatório ou considerandos ou fundamentos do mesmo julgado»⁽¹⁶⁾.

Objecto de recurso seria, pois, a decisão mas apenas a parte decisória dela e não outra qualquer.

No mesmo sentido se encontram numerosos acórdãos até à actualidade⁽¹⁷⁾.

Mas de outros significados de objecto de recurso parece a Jurisprudência Nacional socorrer-se.

Assim, *objecto do recurso* aparece em vários acórdãos, com o valor de *âmbito do recurso*, especialmente com o *objectivo de impedir ou limitar a criação de decisões sobre matéria nova*.

«Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova,

(15) Ac. Relação Coimbra de 30-1-1929, citado em Souto, Azevedo «Código de Processo Civil Comentado», vol. VII, pág. 2465, Lisboa, 1934.

(16) Ac. Sup. Tribunal Justiça, de 25-6-32, *ibidem*.

(17) Ac. R.C. Porto, 6-12-1930, «Dicionário de Legislação e Jurisprudência», ficha «Recursos» n.º 37; no mesmo sentido, *ibidem*, fichas n.ºs 107, 202, 535, 892 e 1033, por exemplo.

sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido» (18).

Veja-se, no entanto, a título confirmativo, que o mesmo Supremo Tribunal, em decisão paralela, prefere usar a nomenclatura objecto de recurso: «Não podem constituir objecto de recurso questões, suscitadas embora pelas partes nos articulados, sobre que se não pronunciou ou a que não fez referênciã a decisão de que se recorre» (19).

Nesta acepção, a noção de *objecto do recurso*, ainda que expressa, por vezes, por âmbito do mesmo, aparece utilizada predominantemente no sentido de limitar o dever — ou sequer a possibilidade — de julgar que compete ao tribunal superior, de modo a subtraí-lo à intromissão por domínios a que deve ser estranho e quanto aos quais não é sequer legal que possa exercer a actividade material em que se traduz o seu dever de proferir decisão (20).

Neste sentido podem citar-se, entre outros, acordãos que pormenorizam e tornam mais delimitada ainda a possibilidade do tribunal superior de conhecer do objecto da decisão, ao referirem que *é pelas alegações e/ou suas conclusões dos recorrentes que se fixa o objecto da decisão*, como âmbito das matérias de conhecimento do tribunal.

«O tribunal superior só pode conhecer do objecto da decisão que pelos recorrentes tiver sido posta em causa, e, portanto, é pelas conclusões destes, respeitantes a matéria recorrida, que se define o âmbito desse conhecimento» (21) (22).

A multiplicidade de sentidos em que *objecto do recurso* tem sido usada pela nossa Jurisprudência não pára aqui.

(18) Ac. Sup. Trib. Justiça, de 25-11-75, Bol. Min. Justiça 251, 122.

(19) Ac. Sup. Trib. Just. de 29-7-49, Bol. Min. Just. 14, 186.

(20) Bastos, Rodrigues — «Notas ao Código de Processo Civil» citado, vol. III, pág. 267.

(21) Ac. Sup. Trib. Just., 21-7-42, «Dicionário» citado, ficha n.º 295.

(22) Anote-se que nos resta a dúvida sobre se o «objecto da decisão que pelos recorrentes tiver sido posta em causa» não tem aqui, aliás, imprecisamente, o significado de *parte da decisão que pelos recorrentes tiver sido posta em causa...* como parece resultar da forma verbal usada: «posta» e não «posto» em causa.

Objecto do recurso, em ligação com âmbito do mesmo, é mesmo usado na acepção de *finalidade do recurso*..

«Destinando-se os recursos unicamente a modificar as decisões recorridas, e não a criar decisões sobre matéria nova, não lhes pode ser atribuído um âmbito que excede a sua própria finalidade» (23).

Transcendendo também a dualidade de conceitos que a Doutrina vem atribuindo modernamente ao objecto do recurso (saber se este consiste na questão decidida, se na própria decisão) podemos encontrar, ainda, na Jurisprudência nacional, mais um significado de objecto do recurso que, igualmente, nem com uma nem com outra solução se coaduna.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-10-62 decidiu: «É de admitir a extinção do recurso por falta de objecto quando ocorrência posterior à admissão o torne inútil» (24).

Este aresto é ilustrativo de que objecto do recurso não é nem a decisão, que existiu e existe, nem a questão decidida, com a qual se passa o mesmo, como tem de pressupôr-se.

«Falta de objecto» seria aqui alguma coisa semelhante a desnecessidade, senão mesmo impossibilidade, de julgar o recurso interposto e admitido por falta de matéria para decidir em virtude de motivos alheios quer à decisão quer à questão decidida, tal como esta se apresentava à data em que foi proferida a decisão de que se recorreu.

É em qualquer caso, uma acepção, ainda que expressiva, no entanto carecida de rigor dogmático para o fim visado: a definição do conceito de objecto de recurso.

Como se não bastasse o «inventário» já feito, ainda noutro sentido tem sido usado objecto de recurso.

«O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não é objecto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se não houver ofensa de disposição expressa de uma lei probatória» (25).

(23) Ac. Rel. Lisboa, 4-10-68, «Jurisprudência das Relações», 14.º 568.

(24) Bol. Ministério da Justiça, 120, 310.

(25) Ac. Sup. Trib. Justiça, Bol. Min. Just. 271, 240.

Creemos que, aqui, o sentido a atribuir à expressão «não é objecto de recurso» se nos afigura ser o de «não é susceptível de», «não é passível de», independentemente de qualquer referência à questão decidida ou a decisão, mas por referência a normas legais que fixam a competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Poderíamos ainda, sem demasiado esforço ou rebuscamento, encontrar na Jurisprudência portuguesa outros significados de objecto de recurso (26).

A ilação que parece poder extrair-se deste relance sobre arestos de tribunais superiores (que intencionalmente seleccionamos com vista à cobertura de um vasto período e proferidos nos domínios dos três Códigos de Processo Civil que se sucederam em vigência na nossa Ordem Jurídica) é a de que o rigoroso conceito técnico jurídico-processual de *objecto do recurso* não alcançou despertar o interesse da nossa Jurisprudência, que terá evoluído, porventura, à margem de exigências doutrinárias por que não é directamente responsável, talvez em virtude da fundamental interrogação que, neste domínio, ainda hoje continua a deparar-se à Doutrina.

Resumindo a matéria mais relevante para o presente estudo, reter-se-á que *mesmo quando a Jurisprudência nacional decide que objecto do recurso é «a decisão» fá-lo usando este termo no sentido de parte decisória da mesma por contraposição aos respectivos fundamentos; e não por contraposição intencional a «questão decidida»; como primordialmente poderia interessar a uma das respostas ou soluções que a Doutrina vem dando à definição de objecto do recurso.*

(26) cfr., por exemplo, Ac. Sup. Trib. Justiça, de 22-10-68, Bol. Min. Just., 180, 261: «Não pode impugnar-se em recurso um acórdão por accidental e desnecessariamente ter falado na incompetência do tribunal comum para decidir questão diferente daquela que constitui objecto do recurso», em que *objecto do recurso* parece contrapor-se a matéria diversa de «fundamentos e parte dispositiva»; e igualmente distinta de «matéria nova», tal como acima se deixou indicado.

5 — OBJECTO DO RECURSO, VERDADE MATERIAL E VERDADE FORMAL

A indagação sobre a definição do *objecto do recurso* pode ainda referir-se, em plano de generalidade, à questão processualística da *verdade material* e *verdade formal*, traduzida, em termos mais estrictos e técnicos, «no desejo da lei de que a sentença descreva *realmente aquilo que se passou*, a verdade material» (27).

Transcendendo os limites do direito probatório formal, designadamente os do princípio da livre apreciação ou avaliação das provas, e seus condicionamentos legais, poderemos interrogar-nos sobre se, a definir-se o *objecto do recurso* como a decisão, não ficará afectada a verdade material, ao menos em maior medida do que se por *objecto do recurso* vier a entender-se a questão decidida.

Afigura-se-nos que a incidência prioritária do princípio do dispositivo estabelece, desde logo, sérios condicionamentos à prossecução, pela via dos recursos, da verdade material, concebida em termos objectivos e como especial dever do tribunal no exercício da sua função jurisdicional.

Os recursos permitem, é certo, em alguma medida, corrigir vícios da decisão recorrida, quer se trate dos chamados *errores in procedendo* quer dos *errores in iudicando*, pela reapreciação a que o tribunal superior (ou o próprio tribunal recorrido, nos casos conhecidos) procede, em recurso.

E, por essa via, haveria progresso tendencial no sentido de se chegar à verdade material.

Simplesmente, o princípio do dispositivo permite às partes dispôr também do direito de recorrer ou não, quer não exercendo tal direito, quer renunciando antecipadamente ao seu exercício, quer restringindo voluntariamente a parte da decisão de que recorrem, quer ainda modificando dentro de certos limites o pedido, em segunda instância (art. 272.º do C.P.C.), tudo em nítidas manifestações de acolhimento da autonomia

(27) Mendes, J. Castro «Manual de Processo Civil», Coimbra, 1963, pág. 418.

da vontade das partes, apesar do carácter publicístico do Direito Processual Civil.

De resto, nem só o princípio dispositivo condiciona ou limita a prossecução da verdade material através dos recursos. Haja em vista o que a lei dispõe, por exemplo, em matéria de prova legal ou tarifada, em matéria de alçadas e valor da causa, em matéria de restrições à admissibilidade de prova perante tribunais superiores, em matéria de novos factos, e mesmo quanto ao exercício do direito de recorrer por parte do próprio Ministério Público, quando, em suprimimento da abstenção das partes de recorrer ou contra essa mesma vontade, o Ministério Público não defenda no processo «um interesse próprio, mas antes um interesse público» (28); ou quando o Ministério Público recorre, por exemplo de acordo com a lei processual italiana (art. 363.º Cód. proc. civil), *nell'interesse della legge* (29).

Sabido que o Direito não prossegue unicamente o valor Justiça, mas outros também, entre os quais a Segurança e a Certeza, não se nos afigura que seja especialmente relevante a opção a fazer quanto ao objecto do recurso (se a questão decidida, se a própria decisão) pois em qualquer das respostas ou soluções é possível notar, a partir da própria existência do recurso, um esforço de superação potencial de vícios, erros ou injustiças da decisão e/ou da questão decidida tal como o foi, que a reapreciação ou reponderação, em recurso, poderá muitas vezes superar.

Afigura-se-nos, pois, que seja qual fôr a exacta e rigorosa definição de objecto do recurso — uma ou outra das admitidas modernamente — não é daí que decorre *ipso facto* uma maior propensão para a prossecução da verdade material; mas, sim, da faculdade de recorrer e do seu efectivo exercício, bem como do âmbito de competência dos tribunais superiores.

Incidentalmente não ficará sem menção uma curiosa citação, que nos foi remetida pelo Prof. Castro Mendes, ainda durante o período de recolha de elementos para a elaboração

(28) Liebman, «Manuale» citado, vol. III, pág. 18.

(29)—*ibidem*, pág. 71 e 79 e segs.

do presente trabalho, extraída dos «Elementos de Prática Formulária» de Rocha Peniz, § 85, o qual entende que *a figura do recurso não é de direito natural*, o que se nos afigura compatível com o facto de que — seja embora uma conquista milenária do Homem — não decorre da natureza humana qualquer exigência ontológica de reapreciação de uma decisão adversa.

Sem prejuízo de autores haver, como já referimos, que identificam o direito de recorrer como uma exigência democrática, garantida até por vezes constitucionalmente, cremos que de direito natural é, sim, a exigência de uma correcta e objectiva decisão dos litígios, isto é, a prática da Justiça, que nada impede — antes aconselha — que seja obtida em primeira mão, sendo esta a razão pela qual alguns autores usam, referindo-se aos recursos, o substantivo *remédio* e o verbo *remediar*, sacrificando talvez o rigor conceitual às exigências de expressividade e de comunicação pedagógica.

Levada às suas últimas — e inaceitáveis — consequências, a prossecução absoluta da verdade material — entendida como verdade objectiva, factual, histórica — levaria a admitir-se, em matéria de recursos, a própria revogação de uma decisão, válida e correcta, por o tribunal superior fazer intervir, na reponderação, factos de que o juiz *a quo* não tivera sequer conhecimento por não terem sido carreados pelas partes ao processo (sendo certo que não devia, deles, ter conhecimento officioso, claro).

O absurdo da hipótese acabada de referir é uma achega poderosa no sentido de nos inclinarmos para que o objecto do recurso é a decisão proferida, competindo ao tribunal superior julgar se foi justa ou injusta, não interessando «senão comparar a decisão com os dados que o juiz decidente possuía»⁽³⁰⁾.

(30) Mendes, J. Castro — «Recursos», Lisboa 1972, pág. 22.

6 — OBJECTO DO RECURSO E AS VÁRIAS ESPÉCIES DE RECURSOS NO ACTUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Como se sabe, os recursos podem ser ordinários ou extraordinários.

Pela análise dos vários preceitos do C.P.C. que tratam desta matéria, é possível descortinar os seguintes traços significativos, nas várias espécies de recursos, no que concerne ao objecto do recurso.

I — RECURSOS ORDINÁRIOS

A — Reclamação

Esta espécie de recurso foi denominada até 1961, altura da revisão do C.P.C., como recurso de queixa.

Vem regulada no art. 688.º

A reclamação tem, por objecto, segundo a lei, a *decisão* que é proferida no despacho de não recebimento dos vários recursos, ou de retenção do agravo⁽³¹⁾.

B — Apelação

Esta modalidade de recurso, vem regulada no Código de Processo Civil, art. 681.º e seguintes.

Segundo consta da lei, o objecto da apelação são as decisões que conheçam do mérito de causa, as quais podem ser: a sentença final e o despacho saneador.

Embora seja problemático saber o que se deve entender por mérito da causa, dúvidas não poderão subsistir quanto ao seu necessário conhecimento pela sentença que dirime um litígio; deste modo o recurso a interpôr dessa decisão é de apelação.

(31) cfr. Carlos, A. Palma, ob. cit., pág. 44 e segs.; Mendes, J. Castro, ob. cit., pág. 61 e segs.

No entanto, pode o juiz, logo no despacho saneador, entender que se verificam os pressupostos para a emissão da decisão. Então o despacho saneador vai conhecer do mérito da causa, ficando este a valer como sentença e conhecendo assim e também do mérito da causa.

Neste caso o recurso a interpôr, embora se trate de um despacho, será de apelação.

Já verificamos que, pela análise da jurisprudência, é sempre da parte dispositiva da sentença, e não da parte enunciativa da mesma, que a parte pode recorrer.

No caso vertente, a mesma orientação deve ser mantida: quando se recorre de apelação, o recurso é apenas da decisão proferida e não dos fundamentos da mesma⁽³²⁾.

C — Revista

Vem regulada no art. 721.º do C.P.C.

A revista consiste num recurso que tem por objecto um acórdão da Relação, proferido sobre recurso de apelação, quando conheça do mérito da causa⁽³³⁾.

Novamente se questiona qual é o objecto do recurso de revista.

Segundo o art. 721.º — n.º 1 é ainda a *decisão* que serve de objecto ao recurso e não a questão decidida, impossibilitando-se assim uma nova apreciação sobre os fundamentos daquela.

No entanto, deve ser salientado o disposto no art. 729.º n.º 3: quando o Supremo Tribunal de Justiça entenda que a *decisão de facto* pode e deve ser ampliada em ordem a constituir

(32) Carlos, A. Palma, ob. cit., pág. 59 e 63; Liebman, Enrico, «Manual...» cit. n.º 314, pág. 45; Mendes, J. Castro, ob. cit., pág. 70 e segs.; Rodrigues, Manuel, ob. cit., pág. 49, 51 e segs.; Vincent, Jean, ob. cit. n.º 599, pág. 775 e segs.; Jauernig, Othmar, ob. cit., pág. 231 e segs.

(33) cfr., Calamandrei, «La cassazione...» cit., vol. II; Carlos, A. Palma, ob. cit., pág. 107 e segs.; Liebman, Enrico, ob. cit., pág. 63 e 87; Mendes, J. Castro, ob. cit., pág. 79 e segs.; Vincent, Jean, ob. cit., pág. 584 e segs.

base suficiente para a *questão de direito*, o processo volta à 2.ª instância para que aquela possa ser efectuada⁽³⁴⁾.

Deste modo, pareceria que o objecto do recurso se ampliava, deixando de ser somente a *decisão* para passar a ser também a questão decidida.

Contudo, não deve ser esse o melhor entendimento a dar à questão: o objecto da revista é ainda o acórdão que tratou do mérito da causa — questão de direito — que constitui o objecto essencial deste recurso, e não a apreciação da matéria de facto, ressalvado o caso excepcional do art. 722.º n.º 2.

D — Agravo em 1.ª instância

Esta forma de recurso vem regulada no art. 733.º do C.P.C. e consiste na possibilidade oferecida às partes de recorrerem das *decisões* de que não pode apelar-se (cfr. art. 691.º), isto é, das decisões que não conhecem do mérito da causa.

Muito sinteticamente, a lei continua a afirmar que o recurso de agravo cabe apenas das *decisões* e não de outra ou outras quaisquer questões.

E — Agravo em 2.ª instância

O agravo em 2.ª instância vem regulado no art. 754.º do C.P.C. e cabe quer da *sentença* do tribunal de comarca quer do *acórdão* da Relação, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do referido artigo.

A referência expressa da lei quer à *sentença* (a decisão final) quer ao *acórdão* (decisão colectiva da Relação) não podem deixar de corroborar o entendimento de que, ainda neste caso, o objecto do recurso são *decisões*.

Neste sentido, cabe salientar a epígrafe do já citado art. 754.º do C.P.C. «*Decisões de que cabe agravo na 2.ª instância*»⁽³⁵⁾.

(34) Neste sentido cfr., Carlos, A. Palma, «*Dos Recursos*» cit., pág. 121.

(35) cfr. Carlos, A. Palma, ob. cit., pág. 141, 159 e 208; Mendes, I. Castro, ob. cit., pág. 70 e 79.

F — Recurso para o tribunal Pleno

Esta espécie de recurso vem regulada no art. 763.º e seguintes do C.P.C.

Aqui mantém-se a clara manifestação de que o objecto do recurso se refere às *decisões* (refere-se a acórdãos).

A mesma orientação é seguida no art. 764.º — Acórdãos da Relação; contudo, mesmo no caso do art. 770.º, em que se admite recurso (após o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar) pelo Ministério Público com o fim de provocar assento sobre conflito de jurisprudência, é ainda a *decisão* da questão que serve de objecto ao recurso e não a questão decidida ou, de outro modo, a forma como a questão foi decidida ⁽³⁶⁾.

II — RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

G — Recurso de Revisão

Vem regulado no art. 771.º do C.P.C.

O objecto do recurso de revisão parece ser segundo a nossa lei, qualquer decisão transitada em julgado (art. 771.º) ⁽³⁷⁾.

No entanto, este recurso apresenta *duas fases distintas*:

1.ª — pretende-se verificar se há razão para anular o caso julgado: *juízo rescidente*;

2.ª — anulado o caso julgado, vai o tribunal julgar *de novo* a questão: *juízo rescisório*.

A 1.ª fase corresponde a uma *nova acção*; enquanto que a 2.ª corresponde a uma *renovação de instância* ⁽³⁸⁾.

(36) Carlos, A. Palma, ob. cit., pág. 225 e segs.; Mendes, J. Castro, ob. cit., pág. 85 e segs.

(37) Carlos, A. Palma, ob. cit., pág. 261 e segs.; Liebman, Enrico, ob. cit., pág. 113 e segs.; Mendes, J. Castro, ob. cit., pág. 103 e segs.; Vincent, Jean, ob. cit., pág. 850 e segs.

(38) cfr. sobre a questão Guasp, Jaime «Derecho Procesal...» cit., II vol., pág. 1322 e segs.

Analizando ainda os vários fundamentos do recurso de revisão, vemos que eles se distribuem por três aspectos⁽³⁹⁾:

- 1 — vícios do processo (por exemplo, alínea *a*) do art. 771.º)
- 2 — elementos de formação da decisão (por exemplo, alínea *b*))
- 3 — vícios da decisão (por exemplo, alínea *d*)).

Consoante o estatuído no art. 775.º, n.º 2, e dando ideia a *renovação da instância*, o tribunal superior pode requisitar diligências. Neste caso parece que o objecto do processo não se limita unicamente à decisão, isto é: há uma apreciação cuidada, no juízo rescidente, dos fundamentos enumerados no art. 771.º; tanto assim que, quando, já no juízo rescisório, se vai julgar a questão, se podem requisitar as diligências consideradas indispensáveis (art. 775.º n.º 1).

O que se disse refere-se ao recurso de revisão e a um tribunal superior; pois se se tratasse de tribunal da 1.ª instância, este poderia produzir nova prova sobre os novos factos alegados.

Perante as considerações adiantadas parece que o objecto do recurso não se limita à decisão, mas sim também aos fundamentos, o que equivale dizer que o objecto do recurso é, então, precisamente a *questão recorrida*.

H — Oposição de terceiro

Vem regulada no art. 778.º do C.P.C.

A *decisão* final, referida no art. 778.º, pode ser impugnada; mas pode questionar-se se será apenas esta decisão final o objecto do recurso⁽⁴⁰⁾.

Parece que o objecto do recurso é a decisão com a característica especial de o tribunal não ter feito uso da faculdade que lhe confere o art. 665.º

(39) cfr. Mendes, J. Castro «Recursos...», cit., pág. 106.

(40) cfr. Carlos, A. Palma, ob cit., pág. 281 e segs.; Mendes, J. Castro, ob. cit., pág. 106 e segs.; Vincent, Jean, ob. cit., pág. 835 e segs.; Liebman, Enrico, ob. cit., pág. 125.

Deste modo é necessário instruir o processo (art. 779.º) com o preceituado anteriormente e ainda efectuar as diligências necessárias na 1.ª instância, se se tratar de tribunais superiores (art. 782.º).

Neste caso o objecto do recurso parece alargar-se: não assenta unicamente na decisão, mas estende-se e consubstancia-se numa renovação do processo, englobando o que designamos por *questão recorrida*.

7 — OBJECTO DO RECURSO E OBJECTO DO PROCESSO

I — Objecto do recurso e objecto do processo

Como se sabe, várias opiniões existem acerca de qual o melhor entendimento sobre o objecto do processo.

Assim temos que:

- a) segundo o Prof. Palma Carlos, o objecto do processo é a *relação material controvertida* (cfr. art. 27.º do C.P.C.);
- b) segundo Carnelutti, o objecto do processo é o *litígio*, analisado nos seus dois elementos
— elemento material — ou seja, o conflito de interesses, e
— elemento formal — a contraposição de vontades;
- c) há, no entanto, as posições intermédias, que salientam, como fazem o Prof. Castro Mendes (caso dos *processos sem lide*) e o Dr. M. Teixeira de Sousa (o caso dos *processos penais*);
- d) contudo é de salientar ainda a posição, acerca do objecto do processo, defendida pelo Dr. J. Sousa e Brito, que refere que este é o efeito jurídico na sua essência, mas não na sua existência.

Sobre este tema descortinam-se duas opiniões:

Para uma primeira orientação, o objecto do processo é diferente do objecto do recurso: v.g. A pede a condenação de B, em 1.ª instância, a pagar-lhe 100 contos, e obtém somente

a condenação em 50; não satisfeito com a decisão, recorre; o recurso não tem por objecto a totalidade do pedido (que foi objecto do processo) mas apenas os 50 contos que foram negados, isto é, em que A decaiu.

E o tribunal de 2.^a instância, poderá, ou não, conceder esta segunda metade do pedido; mas não se poderá pronunciar, no sentido de denegar ou conceder, sobre a parte do pedido já decidida em 1.^a instância.

Este princípio, conhecido como da *limitação do objecto processual* (que também costuma designar-se como proibição da «reformatio in pejus») explica-se pela diferenciação entre o objecto do processo em 1.^a instância e o objecto do processo em 2.^a instância.

Deste modo proporciona a existência de uma pretensão processual autónoma no recurso, que lhe dá vida, diferente da pretensão inicial (41).

Atendendo, pois, às várias noções expostas sobre o objecto do processo, poderemos concluir que não há uma coincidência entre este e o objecto do recurso.

Para uma segunda orientação, há uma total identificação entre o objecto do recurso e o objecto do processo, se não em quantidade, pelo menos em qualidade.

Haverá, deste modo, um âmbito de recurso mais restrito.

Esta conclusão é tanto mais reforçada quanto é certo que o objecto do recurso não visa criar decisões novas sobre a causa mas apreciar, rever decisões, já tomadas.

Assim o recorrente pode restringir o objecto do recurso em confronto com o do processo; mas não pode aumentá-lo (42).

Em nosso entender esta posição merece o nosso acolhimento pela salvaguarda de princípios que lhe estão na base e que reputamos de carácter essencial.

(41) cfr. Guasp, ob. cit., pág. 1354

(42) cfr. Prof. Rodrigues, Manuel, ob. cit., pág. 24.

II — *Objecto do processo e objecto da sentença*

Parece ser clara a noção de que o objecto da sentença pode, em certos casos, não estar relacionado com o objecto do processo, e ser portanto autónomo, em relação ao objecto daquele.

Saliente-se, por exemplo, o caso da absolvição do réu da instância.

Neste exemplo é patente a não conformidade entre os objectos do processo e da sentença.

III — *Objecto do recurso e objecto da acção*

Ficou referido que o objecto do recurso se reconduz à *decisão final*.

No entanto, o objecto da acção reside na pretensão do autor (*Anspruch*) e identifica-se através da providência solicitada ao tribunal.

Essa providência, enquanto considerada como objecto da acção e da sentença, individualiza-se através do próprio conteúdo e objecto — o pedido — e ainda através do facto ou acto jurídico que se pretende ter-lhe dado origem — a causa de pedir.

Há, em princípio, duas teorias predominantes que respondem àcerca do objecto da acção:

— Teoria da substanciação — arts. 193.º, 268.º e 498.º do C.P.C.

— Teoria da individualização.

A doutrina portuguesa tem aceite como válida entre nós a *teoria da substanciação*, isto é: exige-se sempre a indicação do título (acto ou facto jurídico) em que se fundamenta o direito invocado pelo autor.

Contrapõe-se-lhe a chamada *teoria da individualização*, a qual dispensa tal indicação, quando não seja necessária para identificar concretamente esse direito (43).

(43) cfr. Andrade, Manuel, ob. cit., pág. 317 e segs.

Deste modo se salienta a diferenciação entre o objecto do recurso e o objecto da acção processual: este é já *individualizado, concreto e determinável*, enquanto que o mesmo não sucede com aquele outro.

8 — OBJECTO DO RECURSO E OBJECTO DO CASO JULGADO

A análise deste ponto prende-se com a questão mais geral dos *limites objectivos* do caso julgado, isto é, de saber sobre que pontos ou aspectos da decisão se forma caso julgado.

Sobre este ponto existem duas posições principais.

A primeira considera que o caso julgado só se forma sobre a decisão contida na sentença. Aquilo que vai adquirir força e autoridade de caso julgado é a posição tomada pelo juiz quanto aos bens ou direitos litigados pelas partes e quanto à concessão ou denegação do título jurisdicional a esses bens ou direitos.

Assim não fazem caso julgado nem a *motivação da sentença*, isto é, as razões que levaram o juiz a proferir a decisão; nem os *fundamentos* da mesma.

Foi Savigny o defensor da extensão do caso julgado aos motivos da sentença, embora não a todos: ele distinguiu entre os motivos:

— os *objectivos* — as partes constitutivas das relações jurídicas afirmadas ou negadas pelo juiz;

— os *subjectivos* — os móbeis que influenciaram no espírito do juiz, conduzindo-o a afirmar ou negar a existência desses elementos.

Na opinião do ilustre jurista só os primeiros estariam abrangidos.

Esta posição foi rejeitada pela generalidade da doutrina alemã, francesa e italiana.

A posição da lei e doutrina portuguesa é a seguinte: só há caso julgado sobre os fundamentos se as partes requererem

o julgamento com essa amplitude⁽⁴⁴⁾; caso contrário, o caso julgado apenas abrange a decisão.

Há, contudo, casos em que entre o pedido e a causa de pedir se estabelece uma relação de causalidade; havendo, por outro lado, casos em que se estabelece entre eles uma relação de condicionalismo.

A questão assim colocada conduz-nos à problemática do relacionamento dos pressupostos da decisão com o caso julgado (v.g. pedido e causa de pedir).

Vejam os seguintes exemplos:

- a) B afirma que é credor de A, porque lhe emprestou 50 contos; há uma relação de causalidade entre o pedido e a causa de pedir;
- b) A afirma que não é devedor de B porque B lhe não emprestou 50 contos; há uma relação de condicionalismo entre o *não emprestar e não ser credor*; se não emprestou, *por esse facto* não é credor; mas pode sê-lo em virtude de outro qualquer facto ou acto jurídico.

São, pois, relações que vigoram entre o pedido e a causa de pedir.

Mas as relações apontadas anteriormente, também podem existir entre a *causa de pedir e a decisão*, como por exemplo, se A pede para ser declarado proprietário de *x* porque o comprou; em caso afirmativo, estabelecem-se as mesmas relações que no caso anterior: de *causalidade* e de *condição*. Assim:

- de *causalidade*: A é proprietário de *x* porque o comprou
- de *condição*: A não é proprietário de *x* porque não o comprou — mas pode ser proprietário porque o *usucapiou, herdou, etc.*, causas que não ficaram excluídas.

Neste caso haverá um caso julgado relativo.

Atendendo ao primeiro caso, e sendo a resposta afirmativa, dir-se-á: A é proprietário de *x*, o que constitui a decisão.

(44) cfr. o disposto no art. 96.º n.º 2 do C.P.C.

De toda a excursão feita pelas várias modalidades de «objectos», parece-nos ser de entender que, em certa medida, pode verificar-se uma coincidência entre:

- o objecto do processo, e
- o objecto da sentença, e
- o objecto do caso julgado com
- o objecto do recurso.

Subsiste, de qualquer modo, a questão de saber se há ou não *identificação* entre os limites objectivos do caso julgado e o objecto do recurso, nomeadamente nos apontados caso julgado absoluto e caso julgado relativo; ou se existe ou é de manter a sua diferenciação: neste caso o objecto do recurso teria que ser entendido como algo muito mais restrito do que o objecto do caso julgado, e nomeadamente, dos seus limites objectivos.

9 — OBJECTO DO RECURSO E OU SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO

É sabido que, em Direito Processual Civil, vigora o princípio da aplicação imediata da lei nova.

A questão tem interesse, nomeadamente quando há uma decisão sujeita a recurso, e entretanto surge nova lei processual que altera os dados legislativos fundamentadores da decisão.

O juiz do tribunal superior deverá aplicar a nova lei ou, pelo contrário, analisar e reponderar a decisão proferida, e aplicar, a lei antiga?

Entendendo nós que o objecto do recurso é apenas a decisão, só atendendo aos elementos de facto e de direito de que o juiz de 1.^a instância dispunha se dará satisfação a este desiderato.

Deste modo deve entender-se que o juiz do tribunal superior não deve aplicar a nova lei, embora esta seja de aplicação imediata (45), porque o recurso visa unicamente uma reapre-

(45) Neste sentido cfr. Prof. Mendes, J. Castro, «Aplicação...» cit.; vd também, neste sentido, Solis de Ovando, A.E., ob. cit., pág. 19.

ciação da decisão anteriormente emitida, com os dados de que o juiz dispunha quando proferiu a decisão; e não visa reabrir todo o processo e suscitar a possibilidade de aplicação da lei nova.

Deve, pois, ser aplicada sempre a lei antiga quando houver recurso; e não uma nova lei, pois o juiz de 2.^a instância deve, como se referiu, ater-se à situação de facto e de direito existente ao tempo em que o juiz de 1.^a instância proferiu a decisão objecto do recurso.

10 — A POSIÇÃO PERFILHADA QUANTO AO OBJECTO DO RECURSO EM PROCESSO CIVIL

O objecto do recurso, como ficou referido, é a *decisão* e só ela, com exclusão, pois, dos fundamentos ⁽⁴⁶⁾.

Podem conceber-se dois sistemas possíveis quanto ao objecto do recurso:

- a) No primeiro, o objecto, a causa de pedir e a instrução do processo ficam definitivamente fechados com a *sentença*; e o que se vai analisar é esta em si; se, em face dos elementos constantes do processo, este foi bem ou mal decidido;
- b) No segundo, são de admitir novas provas, novas excepções, um «*jus novarum*». O processo abre-se novamente para se aperfeiçoar e completar, admitindo-se novos meios de opposição e de defesa; o julgamento não incide propriamente sobre a *sentença* ou *acordão* mas sobre a relação jurídica: a questão decidida.

Não se trata assim de obter a reforma da *sentença* mas de provocar uma *nova decisão* sobre o fundo da questão. É este o sistema francês; o recurso é tratado como se fora *uma fase do processo*.

No sistema previsto em primeiro lugar (austriaco, v.g.) o recurso destina-se a provocar apenas uma revisão da *sentença*,

(46) cfr. neste sentido a jurisprudência citada anteriormente.

a fim de verificar a existência da injustiça invocada, pelo recorrente; e assim não se admitem novas excepções, novos meios de impugnação, novas provas, etc.

Este sistema confere mais celeridade e permite uma dupla análise da decisão; tem como inconvenientes consagrar a imutabilidade da instrução do processo, que pode ter sido errada ou deficiente.

O segundo sistema, que refere que a demanda e a instrução devem continuar, parece mais conforme à justiça.

Tem, porém, as desvantagens de lançar perturbação no processo, protelar as causas e obter apenas uma única decisão sobre o processo, que vem a ser a verdadeira decisão final.

Se o princípio dispositivo em processo civil vigorasse amplamente, sem restrições, o objecto do recurso seria logicamente a reponderação da questão decidida; hoje, contudo, como o juiz intervém cada vez mais na organização e instrução do processo, parece ser de apoiar a orientação que entende ser o objecto do recurso a própria decisão.

À orientação perfilhada não obstem algumas excepções, tais como:

- a) a possibilidade de modificação do pedido em 2.^a instância, desde que de comum acordo (art. 272.^o do C.P.C.);
- b) a admissibilidade de documentos supervenientes quanto a factos já alegados (art. 489.^o, n.^o 2, 712.^o n.^o 1, c), 749.^o e 771.^o, c) do C.P.C.);
- c) a possibilidade de o tribunal superior ordenar, complementariamente, diligências probatórias para bem decidir;
- d) o regime excepcional já descrito quanto aos recursos extraordinários.

BIBLIOGRAFIA

- ACTAS do I Congresso Ibero-Americano de Derecho Procesal Madrid, 1955.
- ANDRADE, Manuel — «Noções Elementares de Processo Civil» — Coimbra, 1976.
- ANDRIOLI — «Commento al Codice di Procedura Civile», vol. I, Nápoles, 1956.
- BASTOS, Jacinto Rodrigues — «Notas ao Código de Processo Civil» — vol. III.
- CALAMANDREI — «Vizi della sentenza e mezzi di gravame» in «Studi sul processo civile» — vol. I (Pádua — 1930).
— «La cassazione civile» — Turim 1920.
- CARLOS, A. Palma — «Direito Processual Civil — Dos Recursos», edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa — 1969.
- CARNELUTTI — «Sistema di Diritto Processuale Civile» vol. II (Pádua — 1938).
- CARVALHO, Silva — «Manual dos Recursos Judiciais» (1912).
- CHIOVENDA — «Principi di Diritto Processuale Civile».
— «Istituzioni di diritto Processuale civile» — vol. II.
- COUTURE, Eduardo — «Fundamentos del Derecho Procesal».
- CORREIA, Eduardo — «Caso julgado e poderes de cognição do juiz».
- CORREIA, Simões — «Dicionário de Legislação e Jurisprudência» (Recursos).
- CUNHA, Paulo — «Processo Comum de Declaração» — 2.º vol. (Braga — 1944).
- FENECH, Miguel — «Derecho Procesal Civil» — vol. I, Madrid 1980.
- GIANNOZZI, Giancarlo — «Ricorso» (Diritto Processuale Civile) no «Nov. Dig. Ital.» vol. XV.
- GIUDICEANDREA — «Impugnazioni», no «Nov. Dig. Ital.» vol. III.
- GOLDSCHMIDT, James — «Derecho Procesal Civil» (Madrid 1936).
- GUASP, Jaime — «Derecho Procesal Civil» — vol. II, 1962.
- JAUBERNIG, Othmar — «Zivilprozessrecht», 18.ª edição, Munique 1977.
- LARGUIER, Jean — «Procédure civile» 8.ª edição «Mementos Dalloz», Paris 1980.

- LIBBMAN, Enrico T. — «Manuale di Diritto Processuale Civile», 2.^a ed., vol. III, Milão — 1976.
— «Efficacia ed autorità della sentenza», Milano — 1962.
- MARQUES, José Frederico — «Manual de Direito Processual Civil», vol. III, S. Paulo — 1980.
- MENDES, João de Castro — «Do conceito de Prova em Processo Civil», Lisboa 1961.
— «Manual de Processo Civil», Coimbra, 1963.
— «Aplicação das leis no tempo em decisão de recursos», Coimbra 1964.
— «Limites objectivos do caso julgado em Processo Civil», 1968.
— «Direito Processual Civil (Recursos)», edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1972.
- MICHELI — «Corso di Diritto Processuale Civile», vol. I, Milão 1959.
- MIRANDA, Pontes de — «Comentários ao C.P.C.», vol. V, Rio 1949 (Forense).
- ORBANEJA-Quemada, E. Gomes-V. Herce — «Derecho Procesal Civil», I vol., Madrid 1976.
- PRIETO-CASTRO, Leonardo — «Derecho Procesal Civil», vol. I, Madrid 1980 da série «Manuales Universitários espanoles».
- REIS, José Alberto dos — «Código de Processo Civil Anotado», vol. V.
— «Comentário ao Código de Processo Civil», vol. I.
— «Funcionamento do recurso de queixa» na R.L.J. ano 79.
— «Unidade e dualidade de recursos» na R.L.J. ano 83.
- ROCCO, Ugo — «Trattato di Diritto Processuale Civile», vol. III, Turim 1937.
- RODRIGUES, Manuel — «Dos Recursos», Lições ao 4.^o ano de 1942-43 (coligidas por Adriano Borges Pires).
- SATTA, Salvatore — «Commentario al codice di procedura civile», vol. II, tomo 2.
- SIDOU, J. M. Othon — «Os recursos processuais na história do Direito» — Forense — 1978, 2.^a edição.
- SILVEIRA, J. Santos — «Impugnação das Decisões Judiciais em Processo Civil», Coimbra 1970.
- SOLIS de Ovando, A. E. — «Manual de Procedimento Civil — Recursos Procesales», Santiago do Chile, 1967.
- SOUSA, J. Pereira — «Primeiras linhas sobre o Processo Civil».
- SOUSA, Miguel Teixeira de — «Metodologia do Processo Civil» — ed. A.A.F.D.L., 1979.
— «Prejudicialidade e limites objectivos do caso julgado» — Separata da R.D.E.S. ano XXIV.
- SOUTO, Azevedo — «Código de Processo Civil Comentado», vol. VII, Lisboa — 1934.
- STEFANO, Giuseppe de — «Per una teoria dell' oggetto del Processo» in «Scritti giuridici in memoria di Calamandrei» vol. III, Pádua 1958.
- VINCENT, Jean — «Procédure Civile», Paris 1978.